

tigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Escola de Cerâmica de Fernando Caldeira, de Aveiro, e a aula comercial da mesma localidade passam a constituir um só estabelecimento de ensino, que se denominará Escola Industrial e Comercial de Fernando Caldeira.

Art. 2.º Na secção industrial da Escola Industrial e Comercial de Fernando Caldeira ensinar-se hão cursos de oleiro, louceiro fornista e modelador.

Art. 3.º Na secção comercial ensinar-se há o curso comercial.

Art. 4.º O pessoal docente da Escola Industrial e Comercial de Fernando Caldeira será o seguinte:

- Um professor de desenho elementar, especializado;
- Um professor para as disciplinas de língua pátria, língua francesa e língua inglesa;
- Um professor para as disciplinas de aritmética comercial e noções de tecnologia e mercadorias;
- Um professor para as disciplinas de elementos de teoria de comércio, direito comercial e economia política, de geografia comercial, vias de comunicação e transportes, de escrituração comercial e contabilidade comercial;
- Um mestre de caligrafia, dactilografia e estenografia;
- Dois mestres ceramistas.

Art. 5.º A Escola Industrial e Comercial de Fernando Caldeira manterá as mais estreitas relações com os industriais da região, ainda quando estes não façam parte da sua comissão de aperfeiçoamento de ensino.

Art. 6.º (*transitório*). Passam a pertencer ao quadro do pessoal da Escola Industrial e Comercial de Fernando Caldeira os actuaes funcionários da Escola de Cerâmica e da Aula Comercial de Aveiro.

Art. 7.º (*transitório*). O preenchimento das primeiras vagas do pessoal docente será feito aproveitando, quando for possível, pessoal adido que possua as habilitações necessárias para o bom desempenho do cargo e, quando isto não for possível, contratando professores que serão abonados pela verba de «Fundo para melhoramentos do ensino industrial e comercial», criado pelo decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—Nuno Simões.

Decreto n.º 9:833

Havendo-se suscitado dúvidas sobre se a doutrina do decreto n.º 9:737, de 28 de Maio findo, é ou não aplicável à admissão de professores provisórios nas escolas industriais, preparatórias de arte aplicada, comerciais, de artes e officios e aulas comerciais;

Atendendo a que os preceitos naquele decreto exarados se referem apenas ao provimento das vagas do quadro e convindo fixar doutrina sobre o assunto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A admissão de professores provisórios nas escolas industriais, preparatórias, de arte aplicada, co-

merciais de artes e officios e aulas comerciais, continua a fazer-se nos termos das disposições regulamentares dos decretos n.ºs 6:146, 6:284, 6:285 e 6:296, respectivamente de 3 de Outubro e 10 de Dezembro de 1919.

Art. 2.º Os professores provisórios das escolas a que se refere o artigo 1.º do presente decreto que nelas tivessem prestado bons serviços anteriormente à publicação do decreto n.º 9:737, de 28 de Maio findo, bem como os professores substitutos nomeados por decreto de 17 de Setembro de 1915, quando concorreram aos concursos a que se refere o artigo 4.º daquele decreto, são dispensados da apresentação dos documentos 2.º, 4.º e 5.º do artigo 9.º d'este mesmo decreto.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—Nuno Simões.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 9:834

Verificando-se a insuficiência da verba consignada no capítulo 4.º, artigo 33.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública aprovado para o ano económico de 1923-1924, destinada ao pagamento das despesas com as construções e reparações dos edificios dos liceus, e reconhecendo-se a existência de sobras no artigo 34.º do mesmo capítulo: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, e nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, decretar que do mencionado artigo 34.º seja transferida para o artigo 33.º do referido orçamento a quantia de 20.000\$.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—Américo Olavo Correia de Azevedo—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—Nuno Simões—Mariano Martins—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Júlio Ernesto de Lema Duque—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Repartição Técnica do Trabalho

Decreto n.º 9:835

Tendo sido fixado, pelo decreto n.º 9:657, de 8 de Maio findo, o emolumento de 2\$50 pela chapa de timbre para as caldeiras, o qual deve ser pago em dinheiro pelos proprietários das mesmas;

Não tendo o aludido decreto estabelecido o destino d'este emolumento, e tendo o mesmo sido criado com o fim de

se adquirir a importância necessária para a Direcção Geral do Trabalho mandar fazer as ditas chapas, sem dispendio algum para o Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O emolumento de 2450 em dinheiro, pago pelos proprietários de caldeiras pela chapa de timbre a que se refere o decreto n.º 9:657, de 8 de Maio último, será depositado pelas circunscricções industriais na Caixa Geral de Depósitos à ordem da Direcção Geral do Trabalho.

Art. 2.º As importâncias depositadas e provenientes da cobrança do emolumento constante do artigo anterior serão destinadas especialmente à aquisição de chapas de timbre para caldeiras.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Trabalho assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Decreto n.º 9:836

Ao abrigo das disposições do artigo 2.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, de 25 de Agosto de 1922, e tendo sido ouvida, ao abrigo do mesmo artigo e seu § único, a Direcção Geral do Trabalho: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro do Trabalho, decretar o seguinte:

São incluídos na tabela I anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado por decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, os seguintes estabelecimentos, com as classes e inconvenientes respectivos:

Oxigénio (fabrico por electrólise da água) 2.ª classe—Perigo de explosão e de incêndio.

Oxigénio (fabrico por destilação fraccionada do ar) 3.ª classe—idem.

Oxigénio (depósito a pressão superior a 15 kg/cm²) 3.ª classe—idem.

Soldadura autogénea (oficina de), 3.ª classe—idem.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Júlio Ernesto de Lima Duque*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 9:837

Considerando que quasi todas as fábricas de fição e tecelagem de sêda da cidade do Porto pediram a prohibição da exportação do casulo e concomitantemente medidas para obstar à sua saída clandestina do país;

Considerando que a 1.ª Circunscricção Industrial, com sede no Porto, ouviu sobre o pedido referido, além dos representantes da indústria de fição e torcedura de sêda

e da indústria sericícola, várias outras entidades competentes e interessadas no assunto;

Considerando que a Direcção Geral do Trabalho é de parecer, em face do resultado do inquérito levado a efeito pelo 1.º Circunscricção Industrial, que deve ser prohibida a exportação do casulo até que a sua produção não exceda o seu consumo:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças, do Trabalho e da Agricultura, com fundamento no artigo 1.º da lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro do corrente, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica pelo presente decreto prohibida a exportação do casulo do continente para o estrangeiro, ilhas adjacentes e colónias, até que o Governo reconheça que a sua produção exceda o seu consumo.

Art. 2.º As infracções ao disposto no artigo anterior serão julgadas e punidas nos termos da decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e demais legislação applicável.

Art. 3.º A parte do produto das multas e da venda do casulo apreendido que couber ao Estado destinar-se há a reforçar as dotações consignadas no orçamento do Ministério da Agricultura, com o fim de desenvolver a sericicultura, de harmonia com a lei n.º 1:493, de 13 de Novembro de 1923.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, do Trabalho e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Direcção Geral de Ensino e Fomento

Decreto n.º 9:838

O abastecimento de farinhas no distrito do Funchal era feito em regime de exclusivo, a partir de 23 de Dezembro de 1899, data em que, pelo regulamento para o comércio de trigos e importação de farinhas na Ilha da Madeira, aprovado por decreto da mesma data, foi estabelecido que só pelas fábricas de moagem em regime de matrícula podia ser feita a importação de trigo exótico.

Em consequência de tal regime, foram estabelecidas no Funchal diversas fábricas de moagem, de sistemas aperfeiçoados, com a capacidade de só por si satisfazerem, excedendo mesmo bastante, as necessidades do consumo do distrito.

Não obstante, satisfazendo a incessantes reclamações dos industriais de padaria — que pretendiam fazer directamente importação de farinhas para o fabrico do pão, reclamações essas apoiadas por vezes por algumas organizações operárias da Madeira — foi pela lei n.º 1:392 declarada livre a importação de farinhas no distrito. Esta lei, pondo termo ao privilégio das fábricas de exclusivamente abastecerem o arquipélago da Madeira de farinhas, restringindo assim as faculdades que determinaram a sua criação, proíbe ao mesmo tempo a exportação, sem que se descubra qualquer razão de ordem económica que isso justifique.

Com a importação das farinhas e com a prohibição da exportação daquelas que fôsem produzidas pelas fábricas — prohibição que a estas impede de procurar algum mercado em que possam legitimamente fazer a colocação das farinhas que já não cabem no consumo da Madeira —, tanto mais que a importação sendo mais ou menos